

Porto Alegre, 02 de junho de 2026.

Orientação Técnica IGAM nº 10.775/2026.

I. Relatório

O **Poder Legislativo do Município de Encantado** solicita orientação acerca da legalidade, da constitucionalidade e da técnica orçamentária do Projeto de Lei nº 024/2026, de iniciativa do Poder Executivo, que autoriza a abertura de crédito especial de R\$ 250.000,00 para ação vinculada à assistência social com recursos oriundos da União, por meio do FNAS.

II. Análise técnica

O projeto trata de matéria tipicamente orçamentária e insere-se na esfera de iniciativa do Poder Executivo. A abertura de crédito especial é o instrumento adequado quando a despesa ainda não possui dotação específica na lei orçamentária, desde que haja indicação idônea da fonte de cobertura.

Isso decorre da disciplina geral da **Lei nº 4.320/1964**:

Lei nº 4.320/1964, arts. 41, II, 42 e 43, caput e § 1º, II

Art. 41. Os créditos adicionais classificam-se em:

II-especiais, os destinados a despesas para as quais não haja dotação orçamentária específica;

Art. 42. Os créditos suplementares e especiais serão autorizados por lei e abertos por decreto executivo.

Art. 43. A abertura dos créditos suplementares e especiais depende da existência de recursos disponíveis para ocorrer a despesa e será precedida de exposição justificativa.

§ 1º Consideram-se recursos para o fim deste artigo, desde que não comprometidos:

II-os provenientes de excesso de arrecadação;

Sob esse aspecto, o projeto apresenta objeto definido, valor certo e indicação de receita vinculada, o que revela aderência ao regime dos créditos adicionais e ao **art. 167, V, da Constituição Federal**. Também há interesse público concreto, pois a medida busca viabilizar a execução de recursos federais destinados à política municipal de assistência social.

Há, contudo, um ponto técnico relevante que precisa ser corrigido. A classificação funcional indicada como **08.245.1114.2240** contém subfunção que não corresponde, em princípio, à padronização nacional usual da assistência social, o que sugere erro de classificação orçamentária. Esse ajuste deve ser feito antes da deliberação final, por emenda de redação adequada ou por mensagem retificativa do Executivo, com a indicação da subfunção correta conforme a finalidade da despesa.

Também merece ajuste a redação do **art. 2º**. O texto informa a origem do recurso, mas não explicita com precisão a hipótese do **art. 43 da Lei nº 4.320/1964** utilizada para a cobertura do crédito. Se o recurso ainda ingressará no exercício, a formulação tecnicamente mais adequada é vinculá-lo ao **excesso de arrecadação** da transferência da União na fonte STN 660; se o numerário já estiver disponível de exercício anterior, a hipótese correta passa a ser **superávit financeiro**, nos termos do **art. 43, § 1º, I, da Lei nº 4.320/1964**.

III. Conclusão

O Projeto de Lei nº 024/2026 possui fundamento e finalidade pública legítima, mas depende de saneamento técnico antes da deliberação parlamentar. Devem ser promovidos: a correção da classificação orçamentária da ação, e o aperfeiçoamento do **art. 2º** para indicar corretamente a fonte de cobertura segundo o **art. 43 da Lei nº 4.320/1964**.

O IGAM permanece à disposição.



Assinatura digital (QR code)

Aponte a câmera para validar a assinatura digital e os responsáveis.

Responsável pelo processo: Tânia Henn

Revisor(es) do processo: -

Link: https://igam-ia.com.br/assinatura/eyJzaWQiOjcnX0.ah7XcA.ZTK8YzDb2gY_igNo1nkk469ZBmw